



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 064 / 91.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Usamos da presente Mensagem para dar encaminhamento a esta Casa Legislativa ao anexo Projeto de Lei que propõe a instituição da Taxa de Licença Sanitária no Município.

Em consequência da possibilidade da definitiva municipalização do sistema de saúde no decorrer do próximo ano, 1.992, com a inerente delegação da competência para o Município da cobrança da Taxa de Licença Sanitária, decorre a necessidade de termos instituída ainda no decorrer do presente exercício, 1.991, aludida taxa, a fim de que seja obedecido o princípio da anualidade dos tributos, contida na Constituição Federal.

Assim, como todos os serviços da área de saúde do Município estão a cargo da Fundação de Saúde, a exemplo do que se verifica a nível do Estado do Paraná, onde a cobrança e fiscalização são atribuídas à Fundação Caetano Munhoz da Rocha, o Projeto prevê idêntico comportamento em nosso caso, ou seja, tais atribuições ficam de responsabilidade da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Portanto, considerando a iminência do recesso parlamentar de final de ano, somado à inarredável necessidade da vigência da Lei ainda no decorrer deste ano de 1991, encarecemos que a matéria mereça o tratamento do "**regime de urgência urgentíssima**" na sua tramitação.

Contando com a aprovação da matéria e com o apoio dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de dezembro de 1991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 84/91

SÚMULA: Institui a Taxa de Vigilância Sanitária.

.....

.....

Art. 1º - Fica instituída no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, a Taxa de Vigilância Sanitária que incide sobre as atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e sobre as instituições financeiras do Município e tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância sanitária e saneamento básico, prestados pelo Município ou postos a sua disposição.

Art. 2º - A cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária e a fiscalização sanitária será executada pela Fundação de Saúde de Pato Branco, com base na legislação federal e estadual, até a instituição do Código Sanitário Municipal, aplicando-se no que couber, as normas contidas na Lei nº 205, de 09 de dezembro de 1975, e seu regulamento.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação das alíquotas constantes do Anexo I. desta Lei e de acordo com os seguintes grupos de estabelecimentos:

a) GRUPO I:

1. indústria de correlatos;
2. indústrias de medicamentos;
3. indústrias de agrotóxicos;
4. indústrias de produtos biológicos;
5. bancos de olhos;
6. bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfuncionais e postos de coleta;
7. hospitais;
8. UTI (Unidade de Terapia Intensiva);
9. hemodiálise;
10. solução nutritiva parenteral;
11. indústrias de produtos dietéticos;
12. conservas de produtos de origem animal;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

13. embutidos;
14. matadouros (todas as espécies);
15. produtos alimentícios infantis;
16. produtos de mar (indústria elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares);
17. refeições industriais;
18. subprodutos lácteos;
19. usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
20. vacas mecânicas;
21. cozinhas de indústrias;
22. cozinhas e lactários de hospital, maternidade e casas de saúde;
23. serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.)

b) GRUPO II

1. conservas de produtos de origem vegetal;
2. desidratadoras de carne;
3. fábricas de doces e de produtos de confeitaria;
4. massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis;
5. sorvetes e similares;
6. granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
7. fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.);
8. outras fábricas de alimentos;
9. gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes;
10. gelo;
11. gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
12. marmeladas, doces e xaropes;
13. massas secas;
14. açougues e casas de carnes;
15. casas de frios (laticínios e embutidos);
16. confeitarias;
17. cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
18. depósitos de produtos perecíveis;
19. feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante deste gêneros alimentícios;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

20. lanchonetes;
21. padarias;
22. peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos);
23. quiosques e comestíveis perecíveis;
24. restaurantes e pizzarias;
25. supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
26. sorveterias;
27. entrepostos de resfriamento de leite;
28. entrepostos de distribuição de carnes;
29. indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
30. indústrias de insumos farmacêuticos;
31. indústrias de domissanitários;
32. indústria de produtos veterinários;
33. dispensário de medicamentos;
34. distribuidora de medicamentos;
35. farmácias e drogarias;
36. farmácias hospitalares;
37. postos de medicamentos;
38. ambulatórios médicos;
39. ambulatórios veterinários;
40. clínicas e radiodiagnósticos médicos;
41. clínicas veterinárias;
42. laboratórios de análises clínicas e postos de coleta de amostras;
43. laboratórios de patologia clínica (setor de radioimunoensaio);
44. clínicas odontológicas e setor de radiologia oral;
45. consultórios odontológicos e setor de radiologia oral;
46. desinsetizadoras e desratizadoras;
47. laboratórios de prótese dentária;
48. clínica de medicina nuclear;
49. clínica de radioterapia;
50. laboratórios de radioimunoensaio;
51. clínicas médicas;
52. gabinetes de sauna;
53. indústrias de baterias;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

54. atividades de acupuntura;
55. locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
56. institutos de beleza, pedicuros e manicuros;
57. balneários, estações de água, etc;
58. indústrias químicas;
59. indústrias de sabões;
60. outros afins;
61. hotéis e pensões.

c) GRUPO III:

1. amido e derivados;
2. bebidas alcoólicas;
3. bebidas analcoólicas, sucos e outras;
4. biscoitos e bolachas;
5. cacau, chocolates e sucedâneos;
6. condimentos, molhos e especiarias;
7. confeitos, caramelos, bombons e similares;
8. desidratadoras de vegetais;
9. farinhas (moinhos) e similares;
10. retiradoras e envasadoras de açúcar;
11. torrefadoras de café;
12. armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;

13. casa de alimentos naturais;
14. indústrias de embalagens;
15. clínicas de fisioterapia ou de reabilitação;
16. óticas;
17. artigos dentários;
18. artigos ortopédicos;
19. gabinete de massagens;
20. consultórios de eletrólise;
21. asilos e creches;

d) GRUPO IV:

1. cerealistas, depósitos de beneficiadoras de grãos;
2. bares e boites;
3. depósitos de bebidas;
4. depósitos de frutas e verduras;
5. envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
6. feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

7. quiosques e comestíveis não perecíveis;
8. quitandas, casas de frutas e verduras;
9. veículos de transporte e distribuição de alimentos;
10. distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

11. consultório médico;
12. consultório veterinários;
13. outros afins.

e) GRUPOS V E VI:

1. indústria de material elétrico e de comunicação;
2. indústria de material de transporte;
3. indústria de madeiras;
4. indústria de mobiliário;
5. indústria de papel e papelão;
6. indústria de borracha;
7. indústria de couro, peles e produtos similares;
8. indústria têxtil;
9. indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido;
10. indústria de fumo;
11. indústria de editorial e gráfica;
12. indústria diversa;
13. indústria de utilidade pública;
14. indústria de construção;
15. agricultura e criação de animais;
16. serviços de transporte;
17. serviços de comunicações;
18. serviços de reparação, manutenção e conservação;
19. serviços pessoais;
20. serviços comerciais;
21. serviços diversos;
22. escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
23. entidades financeiras;
24. comércio atacadista, exceto produtos de interesse à saúde;
25. comércio varejista, exceto produtos de interesse à saúde;
26. comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;



Prefeitura Municipal de Poto Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

27. atividade não especificada ou não classificada;
28. cooperativas;
29. fundações, entidades e associações de fins não lucrativos;
30. administração pública direta e autárquica;
31. consultório de psicologia.

Art. 4º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Poto Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

A N E X O I

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO DO ESTABELECIMENTO	ÁREA	Nº de UFM
I	Até 25 m ²	6,0
	De 26 a 50 m ²	6,25
	De 51 a 100m ²	6,50
	De 101 a 150m ²	6,75
	De 151 a 200m ²	7,00
	De 201 a 300m ²	7,25
	De 301 a 400m ²	8,50
	De 401 a 500m ²	8,75
	De 501 a 1.000m ²	11,00
	Acima de 1.000m ²	13,00 + 1 UFM cada 100m ²
II	Até 25m ²	5,00
	De 26 a 50m ²	5,25
	De 51 a 100m ²	5,50
	De 101 a 150m ²	5,75
	De 151 a 200m ²	6,00
	De 201 a 300m ²	6,25
	De 301 a 400m ²	6,50
	De 401 a 500m ²	6,75
	De 501 a 1.000m ²	7,00
	Acima de 1.000m ²	8,00 + 1 UFM cada 100m ²
III	Até 25m ²	4,75
	De 26 a 50m ²	5,00
	De 51 a 100m ²	5,25
	De 101 a 150m ²	5,50
	De 151 a 200m ²	5,75
	De 201 a 300m ²	6,00
	De 301 a 400m ²	6,25
	De 401 a 500m ²	6,50
	De 501 a 1.000m ²	6,75
	Acima de 1.000m ²	7,00 + 1 UFM cada 100m ²



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

Anexo I.....

V	Até 70m ² De 71 a 100m ²	isento 4,00
VI	De 101 a 200m ² De 201 a 300m ² De 301 a 500m ² Acima de 501m ²	5,00 7,00 10,00 10,00 + 1 UFM cada 100m ²



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei 84/91

SÚMULA Institui a Taxa de Vigilância Sanitária.

ANÁLISE

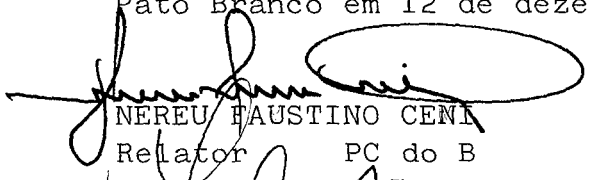
Busca o Executivo Municipal autorização Legislativa para instituir mais uma taxa de serviço público, especificamente para a Vigilância Sanitária. No entanto argui o Executivo a necessidade de instituir a Taxa, tendo em vista a "possível" municipalização do Sistema de Saúde. Ora se eventualmente a municipalização não ocorra, o que fará o Município com a Taxa já instituída?. Outra questão a ser clareada, são os valores propostos muito além dos hoje praticados pelo Estado, responsável pelo referido serviço. Percebemos ainda que a tributação em mais um item sem a devida discussão com a sociedade, impossibilitada pela falta de tempo em relação ao recesso parlamentar, causaria inúmeros transtornos.

PARECER

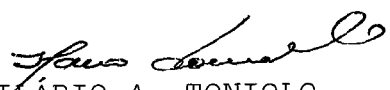
Diante de tais acertivas e observando o disposto no artigo 66 do Regimento Interno da Casa, fornecemos parecer contrário a tramitação da matéria por não ser oportuna e conveniente à esta época. Por fim entendendo o princípio da anuidade para dispor o Município da referida taxa, este só deve ser exercido quando do fato, Municipalização do Sistema de Saúde, estiver derradeiramente definido.

É o parecer SMJ.

Pato Branco em 12 de dezembro de 1991


NEREU FAUSTINO CENI
Relator PC do B


DANIEL CATTANI
PDS


ILÁRIO A. TONIOLO
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 84/91

P A R E C E R

Com o projeto de Lei acima indicado, pretende o Executivo Municipal a instituição da taxa de Vigilância Sanitária, que visa prover recursos para o Município, custear os serviços de vigilância sanitária, na hipótese dos mesmos virem a ser municipalizados.

Trata-se, portanto, de uma proposta de Lei com vigência condicional, isto é: em sendo municipalizados os serviços de vigilância sanitária cobra-se, em caso contrário não se cobra, o que é, no mínimo, uma condição inusitada.

A referida taxa existe hoje no âmbito estadual, visto que o serviço é prestado pelo Estado.

Com a instituição da mesma taxa a nível municipal, estariamos diante de uma hipótese de bitributação.

Assim pois, entendemos que o tributo só deveria ser instituído no âmbito municipal, a partir da efetiva municipalização do serviço de vigilância sanitária e da extinção da taxa estadual.

De outra parte, comparando-se a tabela proposta pelo Executivo para cobrança da referida taxa, mediante anexo ao projeto de lei com a tabela vigente a nível estadual, verifica-se uma elevação do valor arrecadado, em certos casos, em mais de 1.000%, fato que gera dúvidas em relação à justeza ou não da base de cálculo do novo tributo.

E por fim, a sociedade brasileira agoniza ante a voracidade fiscal dos governos federal, estadual e municipal que através de uma fantástica carga tributária está sufocando a ati-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

vidade econômica privada, razão pela qual, toda a Lei que vise o aumento dessa carga tributária deve ser analisada com extremo rigor e amadurecida por amplo debate com a sociedade organizada.

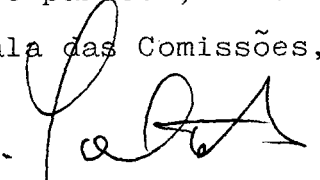
Criar um novo tributo, de vigência duvidosa, no apagar das luzes de um período legislativo, sem maiores aprofundamentos quanto a sua efetiva repercussão na vida dos munícipes, sob o frágil argumento de necessidade de superação do princípio da anualidade, seria uma traição do poder legislativo de Pato Branco não pode prestar-se a este papel.

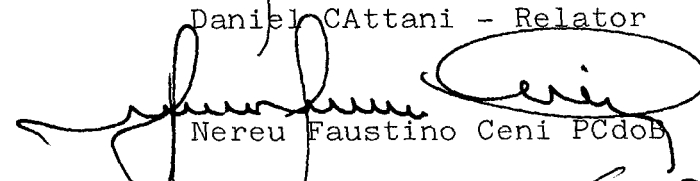
Pelo supra exposto, entendemos que a matéria deve ser devolvida ao Executivo municipal para reapresentação após a consumação da Municipalização dos serviços de vigilância sanitária e da extinção do tributo a nível estadual.

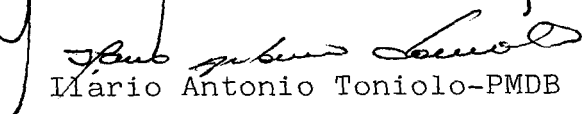
Sugerimos, outrossim, que a partir da reapresentação da matéria na forma acima indicada, sejam convocadas todas as entidades representativas das atividades econômicas nominadas no Projeto de Lei para um amplo debate sobre a matéria e só a partir de então, o Projeto tenha andamento.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1991.


Daniel Cattani - Relator


Nereu Faustino Ceni PCdoB


Mario Antonio Toniolo-PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Esta Comissão, analisando a presente matéria, dentro das atribuições que o artigo 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, entende que a apresentação neste momento, torna-se inviável, devido não ter ocorrido a efetiva municipalização da saúde, sendo atribuição e competência do Estado a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

Por entendermos que em nosso país existe uma elevada carga tributária imposta a sociedade brasileira e, onde se cogita a possibilidade da instituição de Imposto Único, é que indicamos a devolução da presente matéria ao Executivo, para que a mesma possa ser discutida amplamente com os segmentos da sociedade, evitando desta forma, injustiças.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 12 de dezembro de 1.991.

Oradi Francisco Caldato
Oradi Francisco Caldato - Presidente

Dileto Nichelle
Dileto Nichelle - Relator

Joessor Amadori
Joessor Amadori - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal, através do Projeto em tela, busca autorização legislativa para instituir TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA que incidirá sobre as atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e instituições financeiras.

Em razão da possibilidade da definitiva municipalização do sistema de saúde no decorrer do próximo ano, passando ao município a competência para cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, é necessário que a mesma seja instituída ainda no decorrer deste exercício, obedecendo o princípio da anualidade dos tributos, contido na Carta Magna.

Até o presente momento, a cobrança e fiscalização é atribuição da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, sendo que, no caso de haver a definitiva municipalização da saúde, tal atribuição passará a Fundação de Saúde de Pato Branco, obedecidos os preceitos contidos na legislação Federal e Estadual, até que seja instituído o Código Sanitário Municipal.

O artigo 145, inciso II da Constituição Federal combinado com o artigo 84 da Lei Orgânica Municipal estipulam o seguinte:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A interpretação do dispositivo acima citado é feita pelos artigos 77"usque"80 do Código Tributário Nacional.

A respeito da matéria, encontramos na Lei Orgânica Municipal os seguintes dispositivos:

ART. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único da Saúde:

IV- executar serviços de:

b- vigilância sanitária;

ART. 132 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes .

§ 4º - São consideradas outras fontes os recursos provenientes de:

II - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Município, referentes à saúde.

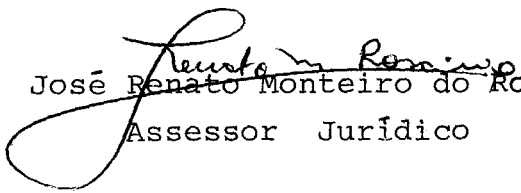
O tributo está sendo instituído neste exercício, para obedecer o princípio da anualidade contido na Constituição Federal, garantindo desta forma, a sua cobrança no exercício seguinte, caso não seja mais esta a atribuição do Estado (Fundação Caetano Munhoz da Rocha).

Cumpra ao nobre edis certificarem se as alíquotas fixadas no anexo I, para cada Grupo de Estabelecimentos, é compatível pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância sanitária e saneamento básico, prestados pelo Município ou postos a sua disposição.

Diante do expostos, entendemos que a matéria encontra-se apta a seguir sua tramitação normal, cabendo ao douto plenário a decisão de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11 de dezembro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico